



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.010921/2002-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.708 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A (SERRANA DE MINERAÇÃO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

COMPENSAÇÃO. COFINS.

A compensação entre tributos administrados pela SRF é possível, desde que obedecidas às regras emitidas pela Secretaria da Receita Federal. Os pedidos de compensação devem obedecer o disposto na IN/SRF nº 21/97, e suas alterações posteriores, atual IN/SRF nº 900/08, que trata dos pormenores do pedido de compensação administrativa.

SOBRESTAMENTO. CONEXÃO

Não havendo conexão entre os processos em julgamento, não há que se falar em sobrestamento dos autos.

MULTA DE MORA

Realizado o pagamento do tributo fora do prazo previsto em lei, o mesmo será acrescido da multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 30/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Déroulède e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Em auditoria interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), com base na IN SRF 45/98 e IN 77/98, constatou-se falta de recolhimento de COFINS apurada em novembro/97, lavrando-se o Auto de Infração de fls. 32-33 e demonstrativos anexos, pela compensação sem DARF fundada no processo 13.808.003458/97-28. Exige-se recolhimento de R\$ 485.434,50 até 31/05/02 (capitulação legal descrita no campo 10 do auto). A intimação deu-se em 14/6/2002 (fl. 91).

Em 29/8/97, Fertilul S/A incorporara a autuada. Em 31/7/98 Fertilizantes Serrana S/A as sucede e, em 31/8/2000, Bunge Fertilizantes S.A incorpora esta última (fl. 15).

Em 15/07/02 a sucessora impugna o lançamento alegando, em suma (fis. 1/14 e anexos):

a) em 5/8/97, a matriz da autuada Serrana de Mineração Ltda pedia restituição de crédito de PIS no processo 13.808.003458/97-28 (fl. 3);

b) em 18/10/2000, a sucessora Fertilul S/A teve reconhecido crédito de PIS pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, com base de cálculo no faturamento de seis meses atrás, sem correção monetária, até a edição da MP 1.212/95 (acórdão 201-74.045, Proc. 11050.000496/97-49, requerimento de ressarcimento/homologação de compensação), traz também jurisprudência do STJ e decisões da CSRF de 31/07/2000, sobre a tese da semestralidade, e 19/03/2001, esta quanto ao termo inicial para pedir restituição de indébito contar-se da Resolução 49/95;

c) o débito de COFINS declarado em DCTF foi pago mediante regular compensação, com créditos de mesma espécie (PIS), independente de requerimento, conforme artigo 14 da IN 21/97, extinguindo o crédito tributário (art 156 II do CTN), não cabendo lançamento de ofício (traz acórdãos do conselho de contribuintes no sentido da cobrança com multa e juros, dispensado o lançamento, sob pena de duplicidade, quando há DCTF);

d) a taxa SELIC é indevida, pois é remuneratória e alterável pelo BACEN, foi definida em Circulares, não em lei, afronta os princípios constitucionais da legalidade, isonomia segurança jurídica e, conforme ementa do STJ, o art. 150, I, da CF/88;

e) a multa do artigo 44 da Lei 9.430/96 é confiscatória face ao art. 150 IV, da CF/88, e inaplicável, pois os fatos geradores foram declarados corretamente;

f) o auto sobre valor pago é nulo e fere o princípio da moralidade administrativa e, conforme doutrina, sendo ato administrativo viciado é passível de anulação.

Pede, ao final:

- a) juntar documentos posteriormente e razões aditivas à impugnação;
- b) reconhecimento da nulidade em face do lançamento dos valores declarados e compensados e aplicação de multa sem suporte legal; ou,
- c) cancelamento do auto quanto:

c-1) aos valores lançados em DCTF compensados com tributo da mesma espécie, em face da duplicidade e acréscimos de multa e juros; e,

c-2) A multa ilegal, pois os valores lançados foram declarados em DCTF e compensados;c-3) à taxa SELIC.

4. No demonstrativo de créditos não confirmados consta que o débito se vincularia ao processo administrativo 13.808.003458/97-28 (fls. 34) protocolado em 5/8/97 e que trata de restituição de PIS do estabelecimento matriz e da autuada (fls. 99). Em 5/3/2007 a DIORT/EQITD considerou que o pedido de compensação de débitos não se conformou aos requisitos da IN 21/97, por estar incompleto e não ter indicado os valores dos débitos a serem compensados (fls. 114). Esse processo se encontra sob a égide do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 116 a 119) e não consta o débito da filial ora impugnado (fls. 120).

O Processo 11050.000496/97-49 de Fertisul S/A, trata de requerimento de ressarcimento e homologação de compensação de supostos indébitos de PIS (fls. 40) no qual a decisão da 1º Câmara do 2º Conselho de Contribuintes de 18/10/2000 admite base de cálculo do PIS pelo faturamento de seis meses antes do fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP 1.212/95 (fls. 47). O processo encontra-se na DERAT (fls. 111), foi protocolado em 15/4/97 e trata do débito de PIS do período de apuração março/97 da Fertisul S/A (11 121/122).

Os membros da 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, resolveram julgar procedente em parte o lançamento.

Intimada do acórdão supra em 10/04/2008, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 12/05/2008

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Os autos decorrem de auto de infração da filial de Serrana de Mineração Ltda. pelo não recolhimento da COFINS de novembro de 1997, com vencimento em 15/12/97.

Da Alegação de Nulidade do Acórdão Recorrido. Da compensação

No que tange a alegação de nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que único motivo para esse lançamento seria a suposta “declaração inexata” em sua DCTF, este não procede.

Não foi única e exclusivamente a declaração inexata que deu ensejo ao lançamento ora combatido. Conforme bem fundamentado no acórdão recorrido, além da declaração inexata, a forma que foi efetuada a compensação pelo Recorrente estava em desacordo também com a Legislação em vigor à época dos fatos. Vejamos.

Da formalização do pedido de Compensação do COFINS nos exatos termos da IN/SRF nº 21/97 (vigente à época dos fatos).

A IN/SRF nº 21/97, tratou dos pormenores acerca do pedido de compensação na via administrativa referente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução

Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III.

No caso concreto o Recorrente não apresentou pedido de compensação para proceder a referida compensação, não apresentou ou não consta dos autos qualquer pedido expresso perante a Secretaria da Receita Federal.

Quedou-se omissa quanto a elaboração do pedido de compensação, constado apenas em sua DCTF os valores compensados, muito embora a DCTF também não fosse o meio hábil para que a Recorrente realizasse compensações entre tributos de diferentes espécies. A necessidade de apresentação de declaração de compensação é expressa na IN/SRF 21/97, além de estar prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

Neste sentido, à época era necessária a solicitação de tal compensação à Delegacia da Receita Federal para que se formalizasse a sua intenção nos termos da legislação em vigor.

A compensação é uma prerrogativa do Recorrente, mas deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária a fim de fazer valer seu direito.

Conforme bem decidido na decisão ora recorrida:

“Assim, no cenário estabelecido a partir da Lei nº 9.430/96, ainda que a compensação pretendida pelo contribuinte viesse a decorrer de direito creditório líquido e certo a ser reconhecido em algum dos dois processos administrativos apontados, em se tratando de compensação entre tributos de espécies distintas ou com destinações constitucionais

diversas seria necessário prévio requerimento à autoridade, o que, igualmente, não restou comprovado (o débito autuado não consta como requisitado em eventual compensação decorrente daqueles processos).

Indiscutível o acerto do procedimento adotado pela fiscalização que lançou de ofício o débito em aberto, uma vez que a legislação aplicável à época do lançamento ora analisado assim determinava, pois a compensação realizada pela autuada na DCTF (PIS e COFINS) estava em desacordo com a legislação

que rege a matéria, em face da impossibilidade da compensação sem as prévias liquidez e certeza, bem como sem a prévia requisição à autoridade administrativa, por se tratar de contribuições de diferentes espécies e diversa destinação constitucional.”

Assim, não atendido os requisitos previstos na legislação, em referência, não há como se homologar a pretensa compensação, sendo correta a exigência ora combatida.

Do sobrestamento dos autos

Seguindo, também não vislumbro conexão entre o presente processo, e os demais processos mencionados pela Recorrente.

Conforme restou decidido:

“No processo citado na DCTF (13.808.003458/97-28) busca-se direito creditório de PIS (II 99), mas nele não foram apontados débitos a compensar mediante pedido de compensação, conforme despacho da DIORT (item 7, 114) nem quaisquer outros débitos (fls. 120). Tais autos ainda tramitam no 2º Conselho (fls. 116 a 119), estando ausentes a certeza e a liquidez necessárias a uma eventual compensação, se tivesse nele sido pleiteada (art. 170 do CTN), de modo que se ao final for reconhecida a certeza de um direito creditório e calculado seu montante, sua utilização será feita nos moldes a serem nele fixados.

“Na impugnação a empresa inova as razões do não recolhimento alegando que a sucessora Fertisul S/A teve reconhecido crédito de PIS no Processo 11050.000496/97- 49, que havia sido protocolado antes da elaboração e entrega da DCTF (30/1/98). Não houve retificação da DCTF entre a decisão nele apontada (18/10/2000) e a ciência deste auto de infração (14/6/2002), para alterar o processo que conteria o crédito vinculado.

Naquele processo a sucessora Fertisul S/A busca utilizar seu débito de PIS de março de 1997 (if 40 e 121), não constando este débito de Cofins da sucedida (fl.121).

O presente processo decorre de auto de infração da filial de Serrana de Mineração Ltda pelo não recolhimento da COFINS de novembro de 1997, com vencimento em 15/12/97. Como os procedimentos administrativos têm sujeitos, objetos e ritos diversos, a falta de vínculo entre os dois casos constituiria óbice suficiente à alegada compensação.” Grifos nossos

Neste sentido, não há que se falar em sobrestamento, visto não haver conexão entre este, e os demais processos administrativos.

Da multa de mora

No que tange à multa de mora aplicada, também entendo não assistir razão à Recorrente.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Neste sentido, tendo em vista estarmos tratando de valores que foram lançados de ofício pela autoridade competente, uma vez que a compensação efetuada pela Recorrente estava em desacordo com a legislação que rege a matéria entendendo cabível a multa de mora exigida por se tratar de norma prescrita em lei, não havendo necessidade de lançamento expresso quanto a incidência da referida multa, visto esta ser aplicada em face do pagamento do tributo fora do prazo determinado em lei.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2014.

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.